Alterado pelo Provimento Nº 39/2018 – PJPI/TJPI/SEAD
Alterado pelo Provimento Provimento Nº 24/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/GABJAPRES2

PROVIMENTO Nº 03/2017 – PJTPI/TJPI/PRES[1]

Dispõe sobre a concessão de diárias e passagens a magistrados, servidores e colaboradores eventuais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, dá outras providências e revoga as disposições anteriores.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 182, "d", e 194 da Lei nº. 3.716/79, e arts. 45, 51 a 53, da LC nº. 13/94;

CONSIDERANDO as orientações firmadas na Resolução nº 73/09, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a concessão de diárias para magistrados pressupõe que o seu deslocamento seja eventual, transitório e que ocorra do local em que exerce sua função judicante para outro ponto do território nacional ou para o exterior (art. 2º da Resolução nº 73/2009 do CNJ);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004689–63.2013.2.00.0000, consignou, expressamente, que o deslocamento do magistrado entre comarcas que acumula "não é algo eventual ou transitório, mas é uma contingência da função que deve ser suportada por aqueles que exercerem suas atividades jurisdicionais em mais de uma localidade";

CONSIDERANDO que, no mesmo julgamento, o Conselho Nacional de Justiça corroborou o entendimento de ser indevido o recebimento de diárias por magistrados que já são gratificados com verba relativa ao exercício cumulativo de comarcas;

CONSIDERANDO que o art. 184 da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979, prevê a concessão de gratificação para a hipótese de substituição de Juízes de Direito, correspondente ao período da substituição, na base de dez por cento dos próprios vencimentos;

CONSIDERANDO que o procedimento de agregação de comarcas promovido no âmbito deste Poder Judiciário não enseja o pagamento da gratificação prevista no art. 184 da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979, incidente apenas nas hipóteses de substituição;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de conferir maior eficiência no procedimento de concessão de diárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí,

[1]Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.165, de 13.03.2017, com publicação em 14.03.2017, p. 06/09.

R E S O L V E:

SEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

Art. 1º. Regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estrado do Piauí, a concessão de diárias e passagens a magistrados, servidores e colaboradores eventuais.

Art. 2º. A concessão e o pagamento de diárias ou passagens, conforme o caso, pressupõem obrigatoriamente:

I – deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede para outra localidade;

II – compatibilidade do motivo do deslocamento com o interesse público;

III – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou função;

IV – publicação do ato na imprensa oficial de veiculação dos atos do Tribunal, contendo: o nome do servidor ou magistrado, o cargo ou função ocupado, o destino, a atividade a ser desenvolvida e o período de afastamento;

V – atendimento dos demais requisitos estabelecidos neste ato.

§1º. A publicação a que se refere o inciso IV será "a posteriori" se o motivo do deslocamento envolver diligência sigilosa.

§2º. Considera–se sede, para feito de concessão de diárias, o município da comarca onde o membro ou servidor do Poder Judiciário desempenha suas atividades.

Art. 3º. As diárias concedidas, por dia de afastamento da sede, incluindo–se o dia da partida e o da chegada, destinar-se-ão a indenizar o magistrado, servidor ou colaborador eventual de despesas extraordinárias com hospedagem e locomoção.

§1º. Para os fins deste provimento, consideram-se servidores os ocupantes dos cargos efetivos, cargos em comissão e os que estiverem cedidos ou à disposição do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

§2º. Considera–se colaborador eventual a pessoa convidada, sem vínculo com o Poder Judiciário do Piauí, a prestar serviços ou participar de eventos de interesse dos órgãos judiciários.

§3º. As diárias serão pagas seguindo a nomenclatura e os valores constantes do Anexo Único do Provimento nº 32/2018, obedecendo suas posteriores e eventuais alterações. (Incluído pelo Provimento Nº 39/2018 - PJPI/TJPI/SEAD)

Art. 4º. As diárias concedidas, por dia de afastamento da sede do serviço, serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I – em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II – quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, hipótese em que poderão ser pagas parceladamente.

Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 5º. O valor da diária será reduzido à metade nos seguintes casos:

I – o deslocamento se der para local que diste menos de 80 (oitenta) quilômetros da sede;

~~**II** – hospedagem fornecida pela Administração Pública;~~

~~**II** – quando a Administração Pública ou qualquer outra entidade custear, por meio diverso, parte das despesas extraordinárias (Hospedagem ou Transporte) objeto da concessão de diárias (Alterado pelo Provimento Nº 39/2018 – PJPI/TJPI/SEAD)~~

II – Quando, em decorrência de convênio, termo de cooperação, ou instrumento semelhante, outro ente público ou particular custear, mesmo que parcialmente, as despesas com transporte ou hospedagem, ou fornecer diretamente de tais benefícios;(Alterado pelo Provimento Provimento Nº 24/2019)

III – retorno na mesma data da partida.

Art. 6º. No caso de viagem internacional, o valor da diária corresponderá ao valor de duas diárias nacionais.

§1º. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive;

§2º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais;

§3º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional;

~~**§4º.** o valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos incisos II e III, se fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.~~

§ 4º. O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, se fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública. (Alterado pelo Provimento Nº 39/2018 - PJPI/TJPI/SEAD)

§5º Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional.

Art. 7º. Não serão concedidas diárias:

I – a magistrado ou servidor que esteja de férias, licença, afastado ou em qualquer outra situação incompatível com a necessidade de indenização;

~~**II** – na hipótese do beneficiário possuir residência no local de destino ou tiver despesas com locomoção e hospedagem arcadas pela Administração Pública;~~

II – na hipótese do beneficiário possuir residência no local de destino ou tiver despesas com locomoção e hospedagem arcadas pela Administração Pública ou por qualquer outra entidade; (Alterado pelo Provimento Nº 39/2018 - PJPI/TJPI/SEAD)

III – para deslocamentos às sextas–feiras, sábados, domingos, feriados ou dias de ponto facultativo, salvo se devidamente justificado pelo solicitante e autorizado pelo ordenador de despesas, nos seguintes casos:

a) se o beneficiário demonstrar que o motivo da viagem é congresso ou outro evento de capacitação a se realizar nos dias ali referidos;

b) no caso de iniciar curso, evento ou trabalho no dia seguinte;

c) quando não houver disponibilidade de passagem para o dia solicitado.

IV – a magistrados em razão do deslocamento entre comarcas que estiver acumulando, cujo fato já estiver ensejando o pagamento da gratificação prevista no art. 184 da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979;

V – para pagamento em exercício financeiro posterior ao tempo do deslocamento, ressalvadas as situações previstas no art. 4º deste Provimento;

VI – quando o deslocamento da sede para outro município decorrer de exigência permanente do cargo, ressalvada a hipótese de deslocamento entre comarca agregadora e posto avançado de atendimento;

VII – quando o deslocamento se der para participação em curso de capacitação ou qualificação ofertado por escola conveniada com o Tribunal de Justiça, salvo se o magistrado ou servidor for convocado;

VIII – quando o motivo do deslocamento já estiver ensejando o pagamento de gratificação ou outra espécie remuneratória;

IX – quando o beneficiário não observar os prazos previstos no art. 19.

Parágrafo Único. Não se insere na vedação do inciso IV a hipótese de acumulação, pelo magistrado, de três ou mais comarcas, ainda que esteja percebendo a gratificação prevista no art. 184 da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979.

Art. 8º. As diárias serão restituídas ao erário nas seguintes hipóteses:

I – recebimento de valor excedente;

II – deslocamento não realizado;

III – retorno antecipado;

IV – não for comprovado o desempenho da atividade que motivou o pedido;

V – não prestar contas;

VI – outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.

§1º. A situação prevista no inc. III ensejará devolução proporcional.

§2º. Não havendo restituição voluntária das diárias recebidas no prazo de cinco dias a contar do início do deslocamento, da notificação, ou, conforme o caso, da data em que a ~~SECOF~~ SOF disponibilizar a guia de recolhimento, o beneficiário ficará sujeito ao desconto imediato do valor em folha de pagamento do mesmo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

§3º. A restituição deverá ser recolhida de uma só vez, em conta corrente do Tribunal de Justiça ou da EJUD, conforme o caso, cujo número e agência serão fornecidos pela ~~SECOF~~ SOF, através da guia especial de recolhimento – devolução de diárias.

Art. 9º. As diárias concedidas pelas unidades orçamentárias – TJPI e EJUD – serão autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Diretor da EJUD, nos limites da disponibilidade dos respectivos créditos orçamentários.

Parágrafo único. O ato de concessão deverá conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

I – nome, cargo ou função e matrícula do magistrado, servidor ou colaborador beneficiário;

II – descrição objetiva do serviço a ser executado ou do evento a que vá participar;

III – indicação dos locais onde o serviço será executado ou o evento ocorrerá;

IV – período do afastamento;

V – quantidade de diárias, valor unitário de cada uma e valor total a ser pago.

~~**Art. 10**. Em razão de restrições orçamentárias, a concessão de diárias fica limitada a 06 (seis) mensais e 72 (setenta e duas) anuais.~~

~~**Parágrafo Único.** Em casos excepcionais, o Presidente do Tribunal poderá autorizar o pagamento de diárias além dos limites previstos no *caput* deste artigo.~~ (Revogado pelo Provimento Nº 39/2018 - PJPI/TJPI/SEAD)

Art. 11. O valor das diárias devidas aos magistrados e servidores é o previsto no Anexo deste Provimento.

Parágrafo Único. Os valores estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser revistos, periodicamente, para reajuste da base de cálculo ou alteração dos percentuais de aplicação de cada categoria.

SEÇÃO II
DAS PASSAGENS

Art. 12. As passagens destinam-se a atender ao deslocamento de magistrados, servidores ou colaboradores eventuais entre a sede e a localidade em que se realizará o serviço ou evento.

Art. 13. As passagens requisitadas pelo setor competente serão emitidas por ordem do Presidente do Tribunal ou Diretor da EJUD, nos limites dos respectivos créditos orçamentários.

Parágrafo Único. É vedada aquisição direta de passagem pelo magistrado, servidor ou colaborador eventual, para posterior ressarcimento pelo Poder Judiciário.

Art. 14. A emissão de passagem se dará com prejuízo da concessão de diária na hipótese de participação em evento de capacitação cujas despesas com hospedagem e transporte não forem custeadas pelo participante.

Art. 15. No caso de cancelamento de viagem ou de não–realização de percurso, o beneficiário devolverá o comprovante de passagem para o devido estorno do montante pago ou reserva do trecho para outro beneficiário.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 16. A solicitação de diárias ou passagens aéreas deve ser feita mediante formulário eletrônico, com informações sobre o motivo do deslocamento, a existência de residência no local de destino, disponibilidade de transporte e hospedagem custeados pela Administração Pública, além de dados pessoais, incluindo CPF e número da Conta-Corrente.

§1º. A solicitação de servidores deverá ser visada pelo superior imediato, salvo situação excepcional que justifique visto lançado pelo Presidente do Tribunal ou do Diretor da EJUD, conforme o caso.

§2º. A solicitação de diárias deve ser apresentada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis à data estimada para o deslocamento, ao passo que a solicitação de passagens deve ser formulada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias à data estimada para a viagem.

§3º. Caso o requerente não disponha dos instrumentos necessários à solicitação por meio eletrônico, apresenta–la–á perante o protocolo, que providenciará a autuação eletrônica no prazo de um dia útil.

§4º. Nas hipóteses em que, justificadamente, não for possível o atendimento do prazo definido no § 2º, a solicitação deverá ser apresentada até 05 (cinco) dias úteis após o retorno.

Art.17. A solicitação de diárias ou passagens será remetida à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seguindo para certificação da existência de dotação orçamentária, que deve ser lançada em igual prazo.

§1º. Não havendo disponibilidade orçamentária, o Secretário de Orçamento e Finanças (SOF) arquivará o procedimento.

§2º. Constatada a existência de dotação orçamentária, a pretensão será submetida à autorização do Presidente ou Diretor da EJUD, conforme o caso, e, em caso de deferimento, será emitida a portaria pertinente.

§3º. A portaria será gerada com base nos dados do sistema de informações cadastrais do Poder Judiciário, contendo:

I – nome do beneficiado;

II – o respectivo cargo ou função e lotação;

III – o local de destino;

IV – a quantidade de diárias, tendo por referência a duração do afastamento;

V – a importância total a ser paga em relação às diárias;

VI – campo para assinatura do Presidente do Tribunal ou do Diretor da EJUD, conforme o caso.

§4º. A portaria será publicada no Diário da Justiça eletrônico, e, após, seguirá à ~~SECOF~~ SOF, para providenciar o empenho.

Art. 18. O trâmite estabelecido no artigo anterior será observado também nos pedidos de prorrogação ou complementação de diárias.

Art. 19. A Secretaria da Presidência solicitará a emissão de passagens em nome do beneficiado junto à empresa contratada pelo Tribunal.

§1º. A emissão de passagens em nome do beneficiado estará atrelada às informações contidas no requerimento, confrontadas com a disponibilidade de voos das companhias aéreas que fazem rota para o local pretendido.

§2º. Os serviços prestados pela empresa emissora das passagens serão atestados pelo(a) Secretário(a) da Presidência ou Secretário(a) da EJUD, conforme o caso, sendo em seguida encaminhada à ~~SECOF~~ SOF para pagamento.

§3º. Os comprovantes de pagamento das faturas referentes às passagens emitidas serão arquivados na ~~SECOF~~ SOF, nos autos do processo em que se deu a contratação da empresa emissora de passagens ou, em havendo recebimento de diárias pelo beneficiado, no processo que lhe deu origem.

§4º. Em casos de remarcação do voo, sem que haja interesse da Administração, o beneficiário será responsabilizado pelo ônus dos encargos decorrentes.

Art. 20. O beneficiário de diária ou passagem apresentará, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso ou cancelamento do deslocamento, o relatório de viagem e, quando necessário, a guia especial de recolhimento – devolução de diárias.

§1º. Do relatório de viagem constarão, obrigatoriamente, as datas e horários de saída e chegada, os trechos percorridos, o motivo da viagem (trabalho, congresso, treinamento) etc.

§2º. O beneficiado, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, deverá requerer a juntada de cópia do comprovante de passagem (cartão de embarque, bilhete) a seu processo de concessão de diárias, na hipótese de recebimento das mesmas, bem como comprovará sua participação em congresso, treinamento e cursos em geral mediante a apresentação de cópia do certificado, sob pena da não comprovação do deslocamento pelo Poder Judiciário, ficando sujeito à restituição das diárias recebidas.

§3º. Caso o beneficiário de passagem não tenha recebido diárias, no prazo assinalado no parágrafo anterior, deverá prestar contas da viagem realizada, no processo de autorização pertinente, apresentando o comprovante de passagem (cartão de embarque, bilhete etc.) e, ainda, se for o caso, comprovará sua participação em congresso, treinamento e cursos em geral, mediante a apresentação de cópia do certificado.

§4º. O relatório de viagem será elaborado em meio eletrônico, na mesma forma utilizada para a sua solicitação ou, excepcionalmente, através de Ofício, devendo a ~~SECOF~~ SOF, após análise, informar acerca da necessidade de devolução de diárias.

§5º. A elaboração de relatório de viagem é obrigatória e a não apresentação deste resultará no impedimento do beneficiário de perceber novas diárias, exceto em casos emergenciais devidamente autorizados pelo Presidente do Tribunal ou pelo Diretor da EJUD, conforme o caso.

Art. 21. O beneficiário procederá à devolução das diárias não utilizadas ou concedidas a maior no prazo de 5 (cinco) dias úteis do retorno da viagem ou de sua não realização, ou da data em que a ~~SECOF~~ SOF disponibilizar a "guia especial de recolhimento – devolução de diárias.

SEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 23. Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Provimento nº 044, de 15 de maio de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, de 08 março de 2017.

PUBLIQUE–SE. REGISTRE–SE. CUMPRA–SE.

Desembargador ***ERIVAN LOPES***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

ANEXO ÚNICO

Provimento Nº 32/2018 - PJPI/TJPI/SEAD. D. J. Nº 8492
Disponibilização: Quarta-feira, 8 de Agosto de 2018 Publicação: Quinta-feira, 9 de Agosto de 2018

CARGOS	**VALORES EM R$**	
	DENTRO DO ESTADO	**FORA DO ESTADO**
I - Presidente do Tribunal de Justiça, Vice-Presidente, Corregedor-Geral de Justiça, Vice-Corregedor e Diretor da Escola Judiciária.	492,00	**1.125,00*[1]**
II - Desembargadores	480,00	**1.099,00**
III - Juízes de Direito e servidores, em acompanhamento ao Presidente do Tribunal de Justiça, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, Vice-Corregedor e Diretor da Escola Judiciária.	420,00	**1.062,00**
IV - Juízes de Direito	388,00	**916,00**
V - Secretários e Superintendentes	240,00	**674,00*[2]**
VI – Servidores efetivos e comissionados	220,00	**641,00**
VII - Servidores não enquadrados nas situações anteriores e colaboradores	200,00	**604,35**

*[1] Limite estabelecido pela Resolução nº 73/09 - CNJ (art.6º, *caput*).
*[2] Limite estabelecido pela Resolução nº 73/09 - CNJ (art.6º, §1º).